



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 26993

**RECURSO ELEITORAL N. 154-45.2012.6.24.0026 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Ivo Back

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA  
- ANALFABETISMO - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTADUAL, DECLARATÓRIO DA REALIZAÇÃO DE EXAME E DE APROVEITAMENTO EQUIVALENTE AO EXIGIDO ATÉ A TERCEIRA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL - DOCUMENTO CONSIDERADO PELO JUIZ ELEITORAL INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO REQUISITO CONSTITUCIONAL - INJUSTIFICADO NÃO-ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TESTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RECORRENTE PARA O ATO - NULIDADE INEXISTENTE - REGISTRO INDEFERIDO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de agosto de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHEIDER**  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 154-45.2012.6.24.0026 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

### RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral impugnou o requerimento de registro de candidatura a vereador de Ivo Back, pois não considerou suficientes os documentos por ele apresentados para comprovar a efetiva alfabetização: declaração e certificado de participação do Curso de Alfabetização de Jovens e Adultos do SESI dos anos de 2005, 2007, 2010 e 2011 (fls. 8 a 11), com registro, nos anos de 2010 e 2011, de que estaria apto para o ensino fundamental (séries iniciais). O candidato apresentou defesa (fls. 25 a 29) e aduziu, em suma, saber ler e escrever, fato já devidamente provado com base nos documentos juntados com o pedido de registro. De qualquer forma, ele apresentou o documento da fl. 31 ("Teste de Escolaridade"), fornecido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Estado, por meio do qual foi certificado que ele foi submetido a teste e foi considerado habilitado em face do conteúdo exigido até a terceira série do ensino fundamental.

O Juiz Cláudio Márcio Areco Junior determinou que o candidato fosse submetido a um teste. Ele não compareceu, embora tenha sido intimado pessoalmente (fls. 37 e 38). Em seguida, o registro foi indeferido (fl. 42).

Houve recurso e alegou-se que apenas ele foi intimado para aquele ato, embora já tivesse constituído advogado em data anterior. Não compareceu, todavia, pois já havia provado a sua alfabetização na forma prevista na legislação e não houve qualquer consideração acerca da validade dos documentos apresentados. Por outro lado, seria constrangido diante de outras pessoas, inclusive candidatos da oposição e da imprensa, que noticiou amplamente os fatos. Por fim, apresentou com a petição declaração de próprio punho e cópia do processo de registro de candidatura relativo às eleições de 2008, que lhe foi deferido sem qualquer questionamento acerca da sua alfabetização (fls. 57 a 73).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 74 a 77).

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fl. 80), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): O candidato é quem foi convocado para realizar o teste de alfabetização e trata-se de ato personalíssimo e de natureza eminentemente administrativa. A intimação do seu advogado, portanto, seria absolutamente desnecessária.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 154-45.2012.6.24.0026 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

O Tribunal, ao julgar o Recurso Eleitoral n. 89-50 (Acórdão n. 26.957, de 21-8-2012), apreciou questão de fato muito semelhante e a decidiu da seguinte forma, conforme o voto do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira:

No mérito, o recurso não merece provimento.

Com sua contestação à impugnação oferecida pelo Ministério Público de primeiro grau, a candidata apresentou o Teste de Escolaridade da fl. 23, porém o Juiz Eleitoral entendeu que não era prova bastante de alfabetização e determinou a realização de novo teste, no Cartório Eleitoral.

A candidata não compareceu na data agendada e alegou estar em viagem. Solicitou a marcação de nova data, no que foi atendida, mas novamente deixou de comparecer para realizar o teste que iria aferir sua condição de alfabetizada.

Posteriormente a recorrente trouxe aos autos Teste de Escolaridade realizado pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos da Gerência de Educação da 12ª Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina (fl. 23), no qual restou aprovada, e Histórico Escolar do Ensino Fundamental emitido pelo E.E.B. Walter Probst do Município de Aurora/SC, no qual consta ter cursado a 2ª e 3ª Série nos anos de 1954 e 1955 naquela instituição de ensino (fl. 40).

A alfabetização não está devidamente comprovada, sendo que a não obediência à determinação judicial é inadmissível. Do mesmo modo, o documento juntado posteriormente não comprova a condição de elegibilidade aqui discutida.

Na mesma medida, em que pese o meu entendimento contrário, esta condição é ônus da parte, devendo estar cabalmente comprovada, conforme decidiu a Corte no Recurso Eleitoral n. 193-08.2012.6.24.0102 julgado nesta Sessão de Julgamentos, em voto da relatoria do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider. Saliento que a Corte entendeu dar validade e aproveitar o resultado de todos os testes realizados na comarca, razão pela qual a segurança jurídica neste caso também merece guarida.

Importante registrar, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-240).

.....  
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 154-45.2012.6.24.0026 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): IVO BACK

ADVOGADO(S): CLÓVIS LUIS HOFFMANN; GIOVANI GALVAN; FÁBIO ROUSSENQ;  
SÉRGIO FRANCISCO ALVES; EDMIR DE LARA RODRIGUES

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21.08.2012.

ACÓRDÃO N. 26993 PUBLICADO NA SESSÃO DE 22.08.2012.